

LEI Nº 3.517
DE 11 DE MARÇO DE 2019

(Projeto de Lei nº 268/2018 – Autor: Prefeito Municipal)

***INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DA
JUVENTUDE DE SANTOS –
FMJ/SANTOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 3.517

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal da Juventude de Santos, com a finalidade de captar recursos a serem destinados ao financiamento dos programas, projetos e ações relacionadas à juventude, identificado pela sigla FMJ/Santos, o qual será vinculado ao Conselho Municipal da Juventude – CMJ e administrado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDS.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal da Juventude de Santos serão destinados a ações, programas e projetos ligados às políticas de Juventude, especialmente nas seguintes áreas:

- I** – cidadania, participação social e política;
- II** – educação;
- III** – profissionalização, ao trabalho e à renda;
- IV** – diversidade e a igualdade;
- V** – saúde;
- VI** – cultura;
- VII** – comunicação e à liberdade de expressão;
- VIII** – desporto e ao lazer;
- IX** – sustentabilidade e ao meio ambiente;
- X** – território e à mobilidade;
- XI** – segurança pública e ao acesso à justiça.

Art. 3º Constituem objetivos do FMJ/Santos:

- I** – apoiar programas, projetos e ações que visem à proteção, à defesa e à garantia dos direitos dos jovens;
- II** – realizar ações que visem proporcionar a integração dos jovens na sociedade;

III – efetivar pesquisas destinadas à obtenção do perfil dos jovens do Município, visando adotar medidas cabíveis para garantir a constante integração e capacitação dos mesmos perante eventuais alterações socioeconômicas.

Art. 4º Constituem receitas do FMJ/Santos:

I – doações, legados, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

II – rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observada a legislação pertinente;

III – recursos provenientes de Termos de Ajuste de Conduta – TAC, firmados pelo Município bem como os valores provenientes do seu descumprimento, desde que o ajuste seja relativo aos objetivos previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 5º Os carnês do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, dos imóveis situados no Município de Santos, conterão um boleto de contribuição anual e facultativa, no valor inicial de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser revertido ao Fundo Municipal da Juventude.

Art. 6º Os recursos que compõem o FMJ/Santos serão depositados obrigatoriamente em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

Parágrafo único. Os recursos do FMJ/Santos serão aplicados e movimentados por deliberação do Conselho Municipal da Juventude de Santos, de acordo com o respectivo plano de Aplicação aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 7º O Fundo Municipal da Juventude de Santos não destinará recursos para aquisições, construções, ampliações, manutenção e aluguéis de imóveis.

Art. 8º O FMJ/Santos terá escrituração geral vinculada orçamentariamente ao gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º A execução financeira do FMJ/Santos observará os princípios constitucionais, a legislação regulamentadora da Contabilidade Pública e as Normas de Contabilidade aplicada ao Setor Público editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão objeto de informação e prestação de contas ao Conselho Municipal da Juventude.

I – mensalmente, mediante demonstrativo financeiro das receitas arrecadadas e despesas pagas;

II – anualmente, em março, mediante relatório das atividades e Prestação de Contas, com Demonstrativo Financeiro das Receitas Arrecadadas, mensais e anuais.

§ 2º Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 3º A contabilidade do FMJ/Santos obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Santos e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade do Município.

§ 4º Para atendimento ao disposto no parágrafo primeiro, o gabinete do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, destinará à Secretaria Municipal de Finanças e ao Tribunal de Contas do Estado, após aprovação do Conselho Municipal da Juventude de Santos:

I – demonstrativo de receitas e despesas;

II – anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Demonstrativo de Receitas e Despesas, Mensais e Anuais observadas a legislação e as normas pertinentes.

§ 5º O demonstrativo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas, o mesmo ocorrendo em relação à apresentação das contas ao Conselho Municipal da Juventude de Santos.

Art. 9º Fica o Poder Municipal autorizado a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado a atender as despesas da nova unidade orçamentária “Fundo Municipal da Juventude de Santos”, subordinada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º Os recursos orçamentários que darão suporte à abertura do crédito adicional Especial, previstos no “caput” deste artigo, ocorrerão por excesso de arrecadação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total das despesas autorizadas através de crédito adicional especial.

Art.10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.11. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 11 de março de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do
Prefeito Municipal, em 11 de março de 2019.

THALITA FERNANDES VENTURA
Chefe do Departamento